



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2021 - PMC/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2021-PMC/MA.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria pedagógica, acompanhada de monitoramento dos Sistemas do Governo Federal, de interesse da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Carutapera – MA.

RECORRENTE: NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES

RECORRIDA: RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: RECURSO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Sr. Prefeito,

Versam os autos acerca de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES**, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 e nos itens 6.5, 9.11 e 9.19 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2021 – CPL/PMC**, visando à reforma da decisão exarada em Sessão Pública de Licitação do dia 22 de junho de 2021, que declarou a **RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** habilitada no certame.

1. DAS PRELIMINARES

Durante a sessão pública de licitação, realizada no dia 22 de junho de 2021, manifestou interesse de apresentar recurso a empresa **NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES** alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida está em desconformidade com o exigido no Item 9.11 do Edital da licitação em epígrafe.

Ressalta-se que o prazo para apresentação das respectivas razões recursais, de 03 (três) dias úteis, iniciou no dia 23 de junho e se encerrou no dia 25 de junho de 2021.

Continuamente, iniciado o prazo para apresentação de contrarrazões no dia 28 de junho, o mesmo se esgotou ao fim do dia 30 de junho de 2021.

Desta forma, passa-se a analisar o Recurso Administrativo interposto para, se for necessário, revisar o ato a pedido da parte interessada, vez que poderá a Administração Pública rever seus próprios atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, ou manter a decisão tomada em sessão pública.¹

¹ Sum. 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES apresentou razões recursais no dia 25 de junho de 2021, obedecendo o prazo legal, disposto no Item 11.2.3 do Edital.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida está em desconformidade com o exigido no Item 9.11 do Edital da licitação em epígrafe, entendendo que causou estranheza por ter a licitante habilitada apresentado somente um atestado de capacidade técnica, emitido por uma construtora, a qual o CNAE tem como atividade principal serviços de construção, afirmando ser impossível que uma Construtora pudesse fornecer tal documento, tendo em vista que a contratação dos serviços pretendidos tem por objeto pedagógico educacionais.

Quanto ao referido assunto, solicitou ainda diligência para aferição da autenticidade do atestado de capacidade técnica através de apresentação de “Notas Fiscais e seus respectivos pagamentos, bem como, algum relatório deste” pela licitante recorrida.

O Recorrente ainda contesta a classificação da proposta apresentada pela empresa RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA por não constar prazo de validade, em desconformidade com o Item 6.5 do Edital de Licitação.

Por fim, em um item de seu instrumento recursal, a Recorrente intitula como “DO PROCEDIMENTO DUVIDOSO DO EDITAL”, onde insinua dubiedade do Edital quanto a apresentação de sua proposta de preços e documentos de habilitação. A Recorrente compreendeu que os referidos documentos deveriam ser apresentados somente 02 (duas) horas após a convocação da Pregoeira, consoante ao Item 9.19 do Edital.

Aduziu que “seria extremamente desproporcional tanto para os licitantes como para a CPL, uma suposta exigência de envio de documentos de todos os licitantes, sendo que apenas seriam analisados os documentos do vencedor do certame” e que evidentemente “ocasionaria uma sobrecarga desnecessária no sistema.”

Motivos pelos quais, a Recorrente solicitou a “inabilitação” da licitante e a consequente modificação da decisão e concessão do envio de sua proposta de preços e documentos de habilitação, para que a CPL desta Prefeitura também pudesse proceder com analisar os seus documentos.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo no dia 30 de junho de 2021, obedecendo o prazo legal, disposto no Item 11.2.3 do Edital.



Em suas contrarrazões, a Recorrida destacou que a Recorrente apresentou razões recursais infundadas, através de argumentos rasos, “tentando assim distorcer os fatos e exigências estabelecidos no referido diploma legal”.

Ao que contesta a Recorrente sobre o atestado de capacidade técnica, a Recorrida apresentou cópia do contrato com empresa ANDRADRE VARIEDADES E CONTRUÇÕES LTDA, atestadora da capacidade técnica no certame, “sendo o atestado referente aos serviços prestados EXPEDIDO APÓS A CONCLUSÃO DE UM ANO DOS CONTRATOS INICIALMENTE FIRMADOS E QUE AINDA CONTINUAM SENDO PRESTADOS DEVIDO AS PRORROGAÇÕES REALIZADAS NO CONTRATOS CELEBRADOS PELA EMPRESA ANDRADE VARIEDADES E CONTRUÇÃO LTDA no âmbito dos municípios de Olinda Nova do Maranhão e Matinha e demais.”

A Recorrida fundamenta a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado supre as exigências editalícias através do art. 37 da Constituição Federal e dos artigos 3 e 30 da Lei de 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) § 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)

Ademais, referente a alegação de duplo entendimento ao edital, a Recorrida discorre que a Recorrente sequer fez qualquer pedido de esclarecimento ou, até mesmo, impugnou o edital e destacou que a exigência quanto a entrega da documentação na forma eletrônica é até a data e hora estabelecidas no edital, sendo limitadas até a data e hora estabelecidas para a abertura da sessão pública, conforme disposto no art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, o qual diz:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Quanto a ausência do prazo de validade da proposta de preços apresentada pela empresa, a Recorrida destaca que “todo e qualquer Pregoeiro tem a prerrogativa para admitir pequenos erros e falhas que não alterem, nem comprometam a exequibilidade da proposta, e poderá invocar o princípio da razoabilidade e permitir a aceitação da mesma, solicitando a retificação da mesma e adequando-a ao prazo de validade expresso no edital”.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, vale esclarecer que Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de



determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conforme já transcrito nas Contrarrazões da Recorrida, o §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso).

Como podemos observar, o Caput do artigo 30 da supracitada Lei é bem preciso quando diz “Limitar-se-á”, ou seja nada poderá ser exigido além do que estabelece o artigo 30.

IV – Acórdão 2.627/2013 – Plenário

Voto do Ministro relator:

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente (grifo nosso). É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

Segundo o Parágrafo 1º, do Art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A própria Constituição Federal é bem clara, em seu Art. 37, Inciso XXI, quando refere-se a Qualificação Técnica.

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Entendo que a empresa Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica suficiente para comprovar qualificação técnica hábil à contratação pretendida, principalmente após a juntada do contrato de prestação de serviços junto à empresa atestadora.

Ademais, solicitar Nota Fiscais e demais documentos após a juntada do contrato caracterizaria excessivo e indevido formalismo, condenado pelos tribunais de todo o país, conforme vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE



TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante.

(TJ-AC - MS: 5011276320108010000 AC 0501127-63.2010.8.01.0000, Relator: Arquilau de Castro Melo, Data de Julgamento: 13/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2011)

Exigir Notas Fiscais e outros documentos estaria afrontando o que estabelece o Acórdão 944/2013-Plenário do TCU:

"É indevida a exigência de que os atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93."

Quanto a ausência de prazo de validade da Proposta de Preços apresentada pela licitante Recorrida, trata-se de falha sanável por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal.

Analisando a documentação apresentada, concordo com a decisão da comissão de licitação, que manteve a proposta por ser mais vantajosa para a Administração, uma vez que a falta de prazo não modificou substancialmente seu conteúdo, sendo erro sanável mediante diligência, tendo em vista que a própria Administração estabeleceu prazo mínimo de sua validade e que, todo licitante submete-se às condições e exigências estabelecidas no Edital, consoante a legislação vigente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS FORMALIZADAS POR OUTROS LICITANTES. OBSERVÂNCIA, PELOS DEMAIS CONCORRENTES, DO EDITAL DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Já decidiu esta Corte que "a falta de menção do prazo de validade da proposta comercial da empresa não é causa de irregularidade, uma vez que a Administração Pública estabeleceu prazo mínimo para a respectiva validade" (Apelação cível em mandado de segurança n. , de Joinville, rel^{ra}. Des^a Sônia Maria Schmitz, j. 17.10.06), daí porque, tendo o edital da indigitada concorrência pública fixado que tal prazo não seria inferior a 60 (sessenta) dias, eventual omissão fica suprida por esse comando, fazendo-se aplicável, outrossim, o disposto no art. 64, § 3º da Lei n. 8.666/93, que considera como termo a quo a data da entrega das propostas.

(TJ-SC - AI: 256677 SC 2010.025667-7, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 24/02/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Brusque)



Quanto a alegação da Recorrente de que haveria dubiedade quanto ao ato de entrega da Proposta de Preços e documentos de habilitação, esclarecemos fazendo a transcrição do Item 5 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021 – CPL/PMC:

5.1. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifo nosso).

A referência ao prazo de 2 (duas) horas contido no edital aparece nas seguintes situações:

7.34.2. A Pregoeira solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de até 02 (duas horas), envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8.5. A Pregoeira poderá convocar a licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

9.19. Os documentos exigidos para habilitação relacionados no item 9, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico. Somente mediante autorização da Pregoeira e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail: cplcarutapera@gmail.com.

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico e deverá: (...)

Veja, o Item 5, principal dispositivo quanto a entrega de documentação, dispõe claramente quanto a data e hora de apresentação da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

Todos os outros itens que se referem a prazo de 2 (duas) horas referenciam-se, evidentemente, a documentos complementares, diligências, propostas de preços após lances e possíveis falhas do sistema.

A licitante valeu-se apenas da sua incompreensão quanto ao Item 9.19, posterior ao que determina o Item 5, sem qualquer pedido de esclarecimento ou, até mesmo, impugnação do Edital.



Ademais, em toda sessão pública de licitação há a entrega da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação antes do início da sessão. Em se tratando de sessão pública na forma eletrônica, é cediço que esta entrega deve ser realizada também até a data e hora estabelecidos no edital, até o prazo limite do início da sessão.

A Recorrida ainda alega, sem técnica e fundamento, que tal ato ocasionaria “sobrecarga no sistema”. Alegação esta, de fato, infundada e impertinente aos atos do certame e legislação vigente.

A empresa Recorrida apresentou em seu cadastro documentos que suprem alguns exigidos para sua habilitação, no entanto, com a ausência dos demais, os apresentados em seu cadastro não atendem as condições de habilitação, tão pouco a sua classificação, face a ausência de apresentação de Proposta de Preços.

Ressalto que o Decreto do Pregão Eletrônico não faz menção a uma interpretação totalmente ampliada. Não há previsão no referido Decreto, portanto, de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

A interpretação extensiva do Decreto do Pregão Eletrônico traria insegurança jurídica, dando vazio a atos danosos ao certame por licitantes mal-intencionados ou, até mesmo, desconhecedores dos atos e legislações referentes à contratação pública.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse.

Pelo exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio desta Prefeitura Municipal, ao analisar todos os documentos de habilitação da empresa RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, concluiu restar clara e evidente que a Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da licitante atendia às exigências legais para a pretensa contratação, não havendo que se falar em desconformidade com o que exige o Edital.

A inabilitação da empresa recorrida acarretaria, no entanto, prejuízo à Administração, tendo em vista ter apresentado o menor valor global na fase de lances, e sua proposta classificada no certame, portanto, em total acordo ao Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa à Administração.



Diversos são os julgados referentes ao tema que poderiam ser apresentados neste parecer que corroboram com a decisão da Pregoeira, portanto conclui-se, indubitavelmente, que não assiste razão à Recorrente, não merecendo provimento seu recurso quanto ao pedido de desclassificação e inabilitação da Recorrida.

5. DA CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais, bem como em tudo mais que constam dos autos, na legislação vigente e embasado pelo posicionamento da jurisprudência temática dos Tribunais de Contas, verifica-se que não merece provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES em face da decisão tomada pela Pregoeira em sessão pública ocorrida no dia 22 de junho de 2021, que declarou a empresa RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2021 – CPL/PMC, uma vez que atendeu os requisitos de habilitação e apresentou a proposta com o menor valor global dentro das condições exigidas.

Assim, encaminha-se o processo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Carutapera, para proferir decisão consoante preconiza o artigo 109, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 1993, c/c o artigo 4º, inciso XIX, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, sugerindo a Vossa Excelência que **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES, mantendo inalterado o resultado da licitação.

Carutapera, 14 de julho de 2021.

Tharlane da Silva Reis
Tharlane da Silva Reis
Procuradora do Município
Prefeitura Municipal de Carutapera
OAB/MA 19.974